



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre matéria de interesse da empresa PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, acerca de contrato administrativo nº 002/2018, cujo objeto é serviços de coleta de resíduos domiciliares e públicos.

A empresa solicitou repactuação dos preços dos serviços, em virtude da necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Secretaria Municipal de Suprimentos manifestou-se favoravelmente ao pedido, em análise a planilha de composição de preços apresentada pela empresa, que se encontra nos autos.

O contrato será reajustado em 8,22% do valor global.

A Lei nº 8.666/1993 dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.**

A recomposição de preços não é uma imposição legal para todo o contrato administrativo, mas, sim, uma faculdade concedida à Administração Pública de incluir ou não, a cláusula de reajustamento dos preços, quando julgar necessário, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Considerando que existe comprovação de defasagem de preços, haja vista a existência de análise de preços de mercado, e a medida é autorizada por lei, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mudança nos valores ora praticados.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

É importante frisar que o legislador conferiu ao Poder Público a faculdade de reajustar os preços dos contratos, entretanto, esta não é absoluta, eis que, determinou que seja mantido o justo equilíbrio.

No presente caso vislumbram-se todos os princípios constitucionais necessários à efetivação do ato administrativo.

Diante destas circunstâncias, considerando manifestamos favoravelmente ao pleito da Requerente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 22 de abril de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS  
Consultora Jurídica